



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10768.101338/2003-11
Recurso n°	158.306 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão n°	101-96.686
Sessão de	17 de abril de 2008
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. Embratel
Recorrida	6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS- INTIMAÇÃO-** Nos casos de utilização da via postal, considera-se feita a intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, pessoa jurídica, ainda que o signatário do AR seja pessoa estranha ao quadro funcional da empresa..

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA- A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.- Embratel, em face de decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva.

O processo tem origem no auto de infração de fls. 13/30, pelo qual se exige da empresa Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1998, acrescido da multa proporcional de 75%, prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.

A autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada a seguinte infração: "*falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata*". O anexo I-b (fls. 19/26) indica que foram constatados pagamentos não localizados e compensações com pagamentos não localizados, todos relativos a estimativas de IRPJ (cód. rec. 2362).

Cientificado da autuação em 18/08/2003 (fl. 62), o autuado apresentou a impugnação de fls. 01/12.

Preliminarmente, alegou que: (a) a impugnação é tempestiva, pois a notificação de lançamento foi recebida em 19/08/2003; (b) o auto de infração é nulo, já que não consta a assinatura do autuado no sei item 8, demonstrando a sua ciência, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e com o art. 23 do Decreto 70.235/72; (c) a SRF não poderia lavrar novo auto de infração sobre exercício que já fora objeto de lançamentos tributários, sem ordem emitida pelo Delegado da Receita Federal, conforme art. 906 do RIR/99.

Quanto ao mérito, disse ter se equivocado no preenchimento das DCTF originais e, para retificar, apresentou DCTF complementares com os novos valores. Contudo, o procedimento correto seria a apresentação de DCTF retificadoras, uma vez que a DCTF complementar acrescenta débitos, enquanto a DCTF retificadora os substitui. Esclareceu que foram esses débitos equivocadamente acrescentados que geraram o presente auto de infração, que, para corrigir o erro, já apresentou as DCTF retificadoras que estão sendo analisadas em processo administrativo.

A Turma de Julgamento não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Ciente da decisão em 25 de janeiro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 26 de fevereiro.

Na peça recursal, após discorrer sobre os fatos, relata os erros cometidos no preenchimento das DCTFs relativas ao período autuado e esclarece que a cobrança se refere a valor já pago, objeto de processo administrativo fiscal anterior.

Na seqüência, insurge-se com o não conhecimento da impugnação, alegando que a efetiva intimação só ocorreu no dia 19 de agosto de 2003, quando a notificação chegou às suas mãos. Postula que: (i) a empresa somente é considerada intimada na data em que efetivamente toma conhecimento do ato praticado no processo; (ii) a empresa só toma esse conhecimento quando a intimação é recebida por seu funcionário; (iii) é necessário que o funcionário tenha poderes para representar a empresa.. Afirma que, no caso, o AR foi assinado

por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa, que, ao invés de devolvê-lo, entregou-o no endereço da Recorrente no dia seguinte. Menciona jurisprudência do STJ.


Acrescenta que a manifestação espontânea da interessada no processo supre a nulidade da intimação, mas não pode prejudicá-la.

Continuando, defende a impossibilidade de prevalecer lançamento baseado unicamente em erro de preenchimento da DCTF, invoca os princípios da estrita legalidade e da tipicidade, da verdade material e da oficialidade e diz que, provado o erro no preenchimento, deve ser revisto de ofício o ato administrativo e cancelado o lançamento.

Quanto o processo já estava incluído em pauta de julgamento, foi recebido neste Conselho o Ofício n.º 7.392, de 25 de fevereiro de 2008, por meio do qual o Sr. Chefe-Substituto da Derat/RJO/Dicat, encaminha informações dando conta de que o crédito tributário objeto do processo 10768.028466/92-43 encontra-se extinto..

Pelo Memo Derat-RJO/CAC/Centro foi também encaminhada a este Conselho cópia de petição do contribuinte, dirigida ao Delegado da DERAT do Rio de Janeiro, relacionada com o mesmo processo, e que informa ter ocorrido duplicidade do lançamento discutido naquele processo com o lançamento objeto do processo n.º 10768.028466/92-43.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A interessada se insurge contra o não conhecimento de sua impugnação pela Turma de Julgamento. Defende a tese de que não tomou ciência do auto de infração no dia 18 de agosto de 2003, mas apenas no dia 19, alegando que quem assinou o AR é pessoa estranha ao seu quadro funcional

O instrumento para a ciência dos atos processuais é a intimação, cuja disciplina legal se encontra no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações trazidas pela Lei 9.532/97 e pela Lei 11.196/2005, *verbis*::

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1ª Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

A redação do § 4º acima, antes de alterada pela Lei n.º 11.196/2005, era a seguinte:

§ 4.º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

No caso, a intimação foi feita por via postal, constando a prova do recebimento no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

A jurisprudência construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do intimado, desde que entregue no endereço correto, admitindo, em casos de sujeito passivo pessoa jurídica, a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (por exemplo, porteiro, vigilante, etc.)

A matéria encontra-se sumulada por este Primeiro Conselho, com o seguinte enunciado:



Súmula 1º CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, no presente caso, a intimação se considera feita em 18 de agosto de 2003, data em que foi recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Uma vez que o litígio só se instaura com a impugnação tempestivamente apresentada, e tendo em vista que, conforme art.15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnação é de 30 dias contados da ciência, no caso, não se instaurou o litígio, razão pela qual agiu com acerto a Turma *a quo* ao não conhecer da impugnação.

Quanto ao Ofício nº 7.392, de 25 de fevereiro de 2008, da Derat/RJO/Dicat, e ao Memo Derat-RJO/CAC/Centro, mencionados no relatório, trata-se de matéria que foge ao âmbito deste Conselho, por não ter se instaurado a fase litigiosa do processo. Não obstante, observo que eventual duplicidade de lançamento pode ser objeto de revisão de ofício pela autoridade administrativa competente.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

